

Processo n.: @TCE 16/00549230

Assunto: Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo @REP-16/00549230 - acerca de supostas irregularidades referentes à Tomada de Preços n. 02/2012, contrato e despesas decorrentes, para reforma e construção de passeios públicos e colocação de meio-fio na Rua Governador Ivo Silveira

Interessado: Marco Osório Oliveira

Responsáveis: Mauri Ricardo de Lima, Patrícia Fortuna, Douglas Luiz Machado Severgnini e Construtora Sganzerla Eireli

Procuradores: Carlos Alberto Brustolin e Gabriel Lucas de Souza (de Douglas Luiz Machado Severgnini, Construtora Sganzerla Eireli e Itacir Antônio Sganzerla)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Irani

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 110/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares com imputação de débito, nos termos do art. 18, I, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas relativas à presente Tomada de Contas Especial, decorrente da conversão de Representação protocolada pela Câmara Municipal de Irani, consistente no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito n. 01/2014, cujo objeto foi investigar possíveis irregularidades na Tomada de Preços n. 02/2012, que resultou no Contrato Administrativo n. 226/2012, visando à reforma e à construção de passeios públicos e à colocação de meio-fio na Rua Governador Ivo Silveira, por parte da Prefeitura daquele Município.

2. Condenar **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os Srs. **MAURI RICARDO DE LIMA**, ex-Prefeito Municipal de Irani (1º/01/2013 a 31/12/2016), e **DOUGLAS LUIZ MACHADO SERVEGNINI**, Arquiteto e Urbanista contratado pela Prefeitura Municipal de Irani, bem como a empresa **CONSTRUTORA SGANZERLA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n. 04.651.199/0001-79, ao recolhimento dos valores abaixo, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento do valor dos débitos aos cofres do Município**, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos débitos, conforme arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):

2.1. R\$ 65.464,60 (sessenta e cinco mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), referente ao pagamento a maior, a preços iniciais, sendo o valor de R\$ 54.080,19 datado de 17/02/2014 e o de R\$ 11.384,41 datado de 18/12/2013, por quantidades de serviços não executados, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, que estabelecem ser necessária a efetiva liquidação dos serviços para o pagamento dos mesmos (item 2.1 do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 435/2018**); e

2.2. R\$ 16.561,68 (dezesseis mil e quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), relativo ao pagamento a maior, a preços iniciais, sendo datado de 18/12/2013, por serviços executados diferentemente aos especificados e aos orçados, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, que estabelecem ser necessária a efetiva liquidação dos serviços para o pagamento dos mesmos (item 2.3. do Relatório DLC).

3. Aplicar aos Responsáveis adiante nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas abaixo especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento aos cofres do Município das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal:

3.1. Ao Sr. **MAURI RICARDO DE LIMA**, já qualificado, as seguintes penalidades:

3.1.1. **R\$ 2.488,24** (dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), correspondente a 10% do valor máximo legalmente permitido, por infringir o disposto no art. 9º da Lei n. 8.666/1993, que veda a participação de uma mesma pessoa na execução e na fiscalização da mesma obra (item 2.4 do Relatório DLC); e

3.1.2. **R\$ 2.488,24** (dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), correspondente a 10% do valor máximo legalmente permitido, por infringir o art. 1º da Lei n. 6.496/77, que estabelece como necessária a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de fiscalização e de execução das obras (item 2.4 do Relatório DLC);

3.2. Ao Sr. **DOUGLAS LUIZ MACHADO SERVEGNINI**, já qualificado, **multa no valor de R\$ 2.488,24** (dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), correspondente a 10% do valor máximo legalmente permitido, por infringir o disposto no art. 9º da Lei n. 8.666/93, que veda a participação de uma mesma pessoa na execução e na fiscalização da mesma obra (item 2.4 do Relatório DLC).

4. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis supranominados, aos procuradores constituídos nos autos, à Câmara de Vereadores e à Prefeitura Municipal de Irani e à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 8/2024

Data da Sessão: 22/03/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC